



Lei Municipal nº 1.465/2025, de 10 de novembro de 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), A LEI Nº 11.947/2009 E O GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ.

Senhor, José Paulino Pereira, no uso de suas Atribuições Legais, conforme prevê o art. 72 Inciso III da Lei Orgânica de Araripe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes e princípios para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, como parte integrante do processo de ensino e aprendizagem, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A alimentação escolar tem por finalidade atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, o aprendizado e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 3º Esta Lei se fundamenta:

- I – Na Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE;
- II – No Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;
- III – Nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;
- IV – No direito humano à alimentação adequada, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios que orientam a alimentação escolar no município:

- I – O direito humano à alimentação adequada e saudável;
- II – O respeito à cultura alimentar local e regional;
- III – o uso preferencial de alimentos in natura ou minimamente processados;
- IV – A sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- V – A valorização da agricultura familiar e dos produtores locais;
- VI – A equidade no acesso à alimentação escolar;



VII – a promoção da educação alimentar e nutricional como prática contínua e transversal no currículo escolar.

Art. 5º São diretrizes da alimentação escolar:

- I – Garantir alimentação de qualidade, respeitando as diversidades culturais, étnicas e regionais;
- II – Priorizar alimentos produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar;
- III – reduzir a oferta e o consumo de alimentos ultraprocessados e bebidas adoçadas;
- IV – Desenvolver ações permanentes de educação alimentar e nutricional nas escolas;
- V – Assegurar a participação da comunidade escolar na formulação, execução e controle social das ações de alimentação escolar.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A Educação Alimentar e Nutricional (EAN) constitui estratégia fundamental e deverá ser implementada de forma transversal, contínua e participativa, envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 7º As ações de EAN deverão:

- I – Estimular práticas alimentares promotoras da saúde e do bem-estar;
- II – Valorizar os alimentos regionais e as tradições culturais locais;
- III – promover o consumo consciente e sustentável;
- IV – Incentivar o preparo e o consumo de alimentos in natura ou minimamente processados.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO E PROPAGANDA DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS

Art. 8º Fica proibida, no interior das unidades escolares da rede municipal de ensino, a comercialização, a distribuição gratuita e a propaganda de alimentos e bebidas ultraprocessados, tais como:

- I – Refrigerantes, sucos artificiais e bebidas açucaradas;
- II – Salgadinhos industrializados, biscoitos recheados e doces ultraprocessados;
- III – embutidos, enlatados e produtos com alto teor de sódio, açúcar ou gordura.

Art. 9º A publicidade e o patrocínio de marcas, produtos ou empresas que comercializem alimentos não saudáveis ficam proibidos em quaisquer atividades escolares, eventos, materiais pedagógicos ou uniformes.

CAPÍTULO V

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 10. A doação de alimentos às unidades escolares deverá observar critérios de qualidade e segurança alimentar, sendo priorizados os alimentos in natura, minimamente processados e de origem segura.

Art. 11. É vedada a aceitação de doações de alimentos ultraprocessados ou de bebidas adoçadas, ainda que em campanhas promocionais.



CAPÍTULO VI **DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e os Conselhos Escolares atuarão no acompanhamento e na fiscalização das ações referentes à alimentação escolar.

Art. 13. A comunidade escolar deverá ser envolvida nas ações educativas, de planejamento e de avaliação das práticas alimentares nas escolas.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e outras instituições, implementar e supervisionar as ações previstas nesta Lei.

Art. 15. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as legislações correlatas.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

José Paulino Pereira
Prefeito de Araripe/CE